



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4999 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 04 de março de 2026

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO COLETOR EM TEMPO SECO (CTS) – BLOCO 4.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000345/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Investimentos do Bloco 4, tomando por base o cronograma físico-financeiro apresentado pela Concessionária, ajustado para refletir os valores atualizados constantes dos orçamentos dos projetos executivos, conforme consolidação demonstrada no **Anexo I**, que soma **R\$ 1.817.318.282,06** (um bilhão, oitocentos e dezessete milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Mantém-se a distribuição percentual prevista no Plano de Investimentos apresentado na carta RIO4.JRG.2022/000264 (Doc. SEI 43299258), com a seguinte distribuição inicial por município: R\$ 466.819.921,35 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) para o município do Rio de Janeiro, R\$ 341.543.546,88 (trezentos e quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para Belford Roxo, R\$ 292.482.540,88 (duzentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) para Duque de Caxias, R\$ 15.915.216,88 (quinze milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) para Mesquita, R\$ 185.943.891,40 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) para Nilópolis e R\$ 514.613.164,67 (quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para Nova Iguaçu, consignando que essa determinação não implica em aprovação definitiva da questão orçamentária, que deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo.

Art. 2º. Determinar que, conforme forem aprovados os Projetos Executivos nos municípios do Bloco 4, o valor do orçamento referencial do Plano de Investimentos do Bloco 4 seja revisado, desde que respeitados os respectivos tetos de investimentos para cada município, homologados nesta Deliberação.

Art. 3º. Determinar que a CASAN e a CAPET, com o apoio do Certificador Independente, acompanhem a execução dos Projetos Executivos e dos investimentos em acordo com o presente normativo.

Art. 4º. Determinar à CAPET, com o apoio do Certificador Independente, que revise as diferenças apontadas em relação ao aumento de valores nos campos "administração, serviços técnicos e canteiro de obras" quando da conclusão das obras projetadas, com a análise entre os valores orçados, os aprovados por esta Agência Reguladora e os efetivamente realizados.

Art. 5º. Determinar que sejam mantidas as áreas de priorização para implementação do CTS, conforme previsto no item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, ou seja: regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade.

Art. 6º. Após a aprovação dos projetos executivos e a fixação do valor final total, eventual diferença deverá ser programada para novas aplicações em CTS ou para fins de modicidade tarifária.

Art. 7º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ANEXO I

		2022	2023	2024	2025	2026
Município	Investimento	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Rio de Janeiro	R\$ 466.819.921,35	0,36%	2,64%	15,52%	22,31%	59,17%
		0,36%	3,00%	18,52%	40,83%	100%
		R\$1.680.551,72	R\$ 12.324.045,92	R\$ 72.450.451,79	R\$ 104.147.524,45	R\$ 276.217.347,46
Belford Roxo	R\$ 341.543.546,88	0,36%	2,64%	15,52%	27,16%	54,32%
		0,36%	3,00%	18,52%	45,68%	100%
		R\$ 1.229.556,77	R\$ 9.016.749,64	R\$ 53.007.558,48	R\$ 92.763.227,33	R\$ 185.526.454,67
Duque de Caxias	R\$ 292.482.540,88	0,36%	2,64%	16,49%	24,25%	56,26%
		0,36%	3,00%	19,49%	43,74%	100%
		R\$ 1.052.937,15	R\$ 7.721.539,08	R\$ 48.230.370,99	R\$ 70.927.016,16	R\$ 164.550.677,50
Mesquita	R\$ 15.915.216,88	0,36%	2,64%	18,43%	25,22%	53,35%
		0,36%	3,00%	21,43%	46,65%	100%
		R\$ 57.294,78	R\$ 420.161,73	R\$ 2.933.174,47	R\$ 4.013.817,70	R\$ 8.490.768,21
Nilópolis	R\$ 185.943.891,40	0,36%	2,64%	14,55%	28,13%	54,32%
		0,36%	3,00%	17,55%	45,68%	100%
		R\$ 669.398,01	R\$ 4.908.918,73	R\$ 27.054.836,20	R\$ 52.306.016,65	R\$ 101.004.721,81
Nova Iguaçu	R\$ 514.613.164,67	0,36%	2,64%	20,37%	27,16%	49,47%
		0,36%	3,00%	23,37%	50,53%	100%
		R\$ 1.852.607,39	R\$ 13.585.787,55	R\$ 104.826.701,64	R\$ 139.768.935,52	R\$ 254.579.132,56
Total	R\$ 1.817.318.282,06	R\$ 6.542.345,82	R\$ 47.977.202,65	R\$ 308.503.093,57	R\$ 463.926.537,82	R\$ 990.369.102,20

ANEXO I

Município	Investimento	2022	2023	2024	2025	2026
		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Rio de Janeiro	R\$ 85.399.823,17	0,36%	2,64%	16,49%	28,13%	52,38%
		0,36%	3,00%	19,49%	47,62%	100%
		R\$ 307.223,36	R\$ 2.252.971,33	R\$ 14.072.536,84	R\$ 24.006.092,26	R\$ 44.700.999,38
Itaboraí	R\$ 271.534.716,53	0,36%	2,64%	15,52%	27,16%	54,32%
		0,36%	3,00%	18,52%	45,68%	100%
		R\$ 977.524,98	R\$ 7.168.516,52	R\$ 42.142.188,01	R\$ 73.748.829,01	R\$ 147.497.658,02
São Gonçalo	R\$ 275.874.784,15	0,36%	2,64%	14,55%	24,25%	58,20%
		0,36%	3,00%	17,55%	41,80%	100%
		R\$ 993.149,22	R\$ 7.283.094,30	R\$ 40.139.781,09	R\$ 66.899.635,16	R\$ 160.559.124,38
Total	R\$ 632.749.323,85	R\$ 2.277.897,57	R\$ 16.704.582,15	R\$ 96.354.505,94	R\$ 164.654.556,42	R\$ 352.757.781,77

Id: 2717866

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4999
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO COLETOR EM TEMPO SECO (CTS) - BLOCO 4.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000345/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Investimentos do Bloco 4, tomando por base o cronograma físico-financeiro apresentado pela Concessionária, ajustado para refletir os valores atualizados constantes dos orçamentos dos projetos executivos, conforme consolidação demonstrada no Anexo I, que soma R\$ 1.817.318.282,06 (um bilhão, oitocentos e dezessete milhões, trezentos e dezotoito mil, duzentos e oitenta e seis centavos). Mantém-se a distribuição percentual prevista no Plano de Investimentos apresentado na carta RIO4.JRG.2022/000264 (Doc. SEI 43299258), com a seguinte distribuição inicial por município: R\$ 466.819.921,35 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) para o município do Rio de Janeiro, R\$ 341.543.546,88 (trezentos e quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para Belford Roxo, R\$ 292.482.540,88 (duzentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para Duque de Caxias, R\$ 15.915.216,88 (quinze milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) para Mesquita, R\$ 185.943.891,40 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) para Nilópolis e R\$ 514.613.164,67 (quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para Nova Iguaçu, consignando que essa determinação não implica em aprovação definitiva da questão orçamentária, que deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo.

Art. 2º - Determinar que, conforme forem aprovados os Projetos Executivos nos municípios do Bloco 4, o valor do orçamento referencial do Plano de Investimentos do Bloco 4 seja revisado, desde que respeitados os respectivos tetos de investimentos para cada município, homologados nesta Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET, com o apoio do Certificador Independente, acompanhem a execução dos Projetos Executivos e dos investimentos em acordo com o presente normativo.

Art. 4º - Determinar à CAPET, com o apoio do Certificador Independente, que revise as diferenças apontadas em relação ao aumento de valores nos campos "administração, serviços técnicos e canteiro de obras" quando da conclusão das obras projetadas, com a análise entre os valores orçados, os aprovados por esta Agência Reguladora e os efetivamente realizados.

Art. 5º - Determinar que sejam mantidas as áreas de priorização para implementação do CTS, conforme previsto no item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, ou seja: regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade.

Art. 6º - Após a aprovação dos projetos executivos e a fixação do valor final total, eventual diferença deverá ser programada para novas aplicações em CTS ou para fins de modicidade tarifária.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ANEXO I

Município	Investimento	2022	2023	2024	2025	2026
		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Rio de Janeiro	R\$ 466.819.921,35	0,36%	2,64%	15,52%	22,31%	59,17%
		0,36%	3,00%	18,52%	40,83%	100%
		R\$1.680.551,72	R\$ 12.324.045,92	R\$ 72.450.451,79	R\$ 104.147.524,45	R\$ 276.217.347,46
Belford Roxo	R\$ 341.543.546,88	0,36%	2,64%	15,52%	27,16%	54,32%
		0,36%	3,00%	18,52%	45,68%	100%
		R\$ 1.229.556,77	R\$ 9.016.749,64	R\$ 53.007.558,48	R\$ 92.763.227,33	R\$ 185.526.454,67
Duque de Caxias	R\$ 292.482.540,88	0,36%	2,64%	16,49%	24,25%	56,26%
		0,36%	3,00%	19,49%	43,74%	100%
		R\$ 1.052.937,15	R\$ 7.721.539,08	R\$ 48.230.370,99	R\$ 70.927.016,16	R\$ 164.550.677,50
Mesquita	R\$ 15.915.216,88	0,36%	2,64%	18,43%	25,22%	53,35%
		0,36%	3,00%	21,43%	46,65%	100%
		R\$ 57.294,78	R\$ 420.161,73	R\$ 2.933.174,47	R\$ 4.013.817,70	R\$ 8.490.768,21
Nilópolis	R\$ 185.943.891,40	0,36%	2,64%	14,55%	28,13%	54,32%
		0,36%	3,00%	17,55%	45,68%	100%
		R\$ 669.399,01	R\$ 4.908.918,73	R\$ 27.054.836,20	R\$ 52.306.016,65	R\$ 101.004.721,81
Nova Iguaçu	R\$ 514.613.164,67	0,36%	2,64%	20,37%	27,16%	49,47%
		0,36%	3,00%	23,37%	50,53%	100%
		R\$ 1.852.607,39	R\$ 13.585.787,55	R\$ 104.826.701,64	R\$ 139.768.935,52	R\$ 254.579.132,56
Total	R\$ 1.817.318.282,06	R\$ 6.542.345,82	R\$ 47.977.202,65	R\$ 308.503.093,57	R\$ 463.926.537,82	R\$ 990.369.102,20

Id: 2717867

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5004
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/011264/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/02/2026, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET em seu parecer, considerando que a nova tabela importa em redução tarifária.

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/02/26
Custo do Gás Residencial Comercial	1,68086
Custo do Gás Industrial	2,26922
Custo do Gás Vídreiro	1,88328
Custo do Gás Demais	2,09253
Custo GLP Res.	14,56620
Custo GLP Ind.	14,56620

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000345/2022

Data de Autuação: 07/02/2022

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4 S.A

Assunto: Cronograma De Investimentos Referente Ao Coletor Em Tempo Seco (Cts) – Bloco 4

Sessão Regulatória: 26/02/2026

120761117

1. O presente processo regulatório foi inaugurado com a carta da Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. número RIO4.JRG.2022/000027 (Doc. SEI [28363868](#)), de 07 de fevereiro de 2022, em razão do Contrato de Concessão nº 33/21 e em cumprimento ao item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos - do Contrato. A correspondência encaminhou o Plano de Investimentos em Coletores em Tempo Seco (CTS) nos municípios do Bloco 4: Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, contendo o cronograma físico-financeiro, o anteprojeto do sistema CTS e o respectivo orçamento.

2. Em 13 de maio de 2022, pela carta RIO4.JRG.2022/000122 (Doc. SEI [32832916](#)), a Concessionária apresentou a complementação do plano de investimentos (Doc. SEI [32832917](#)). O documento apresentou o anteprojeto revisado, mantendo os valores previstos no cronograma físico-financeiro anteriormente apresentado, cuja proposta de investimentos abrange os cinco primeiros anos da concessão. O valor total dos investimentos indicados foi de R\$ 1.896.795.389,78 (um bilhão, oitocentos e noventa e seis milhões, setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), distribuído entre os municípios da seguinte forma: R\$ 776.284.695,41 (setecentos e setenta e seis milhões duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) para o Rio de Janeiro; R\$ 194.905.377,07 (cento e noventa e quatro milhões novecentos e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e sete centavos) para Belford Roxo; R\$ 424.105.679,82 (quatrocentos e vinte e quatro milhões cento e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para Duque de Caxias; R\$ 36.026.392,65 (trinta e seis milhões vinte e seis mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) para Mesquita; R\$ 137.226.364,94 (cento e trinta e sete milhões duzentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) para Nilópolis; e R\$ 328.246.879,90 (trezentos e vinte e oito milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos) para Nova Iguaçu. O relatório apresentou, ainda, a caracterização, conceituação e alternativas de implantação dos Coletores de Tempo Seco em cada município. Informou que os orçamentos têm por objetivo estimar os custos necessários às etapas de estudo, contratação, execução e conclusão dos investimentos, elaborados com base em premissas técnicas e econômicas derivadas de indicadores geológicos, topográficos, sociais, de produtividade e de interferências construtivas. Para a composição orçamentária, foram adotados os custos unitários constantes da tabela referencial da EMOP.

3. Após análise da proposta apresentada pela Concessionária, a CASAN, em 31 de maio de 2022, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN SEI nº 170 (Doc. SEI [33736021](#)), solicitou justificativas para a diferença entre o valor dos investimentos projetados pela Concessionária de R\$1.896.795.389,78 (um bilhão, oitocentos e noventa e seis milhões, setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), e o valor previsto no Anexo IV do Contrato de Concessão, que corresponde a R\$1.885.942.302,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e dois reais). Também foi solicitado esclarecimentos quanto à divergência observada nos valores individualizados por município (Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Nilópolis, Mesquita e Nova Iguaçu), com destaque para as diferenças identificadas nos municípios de Mesquita e Nilópolis, em relação aos valores originalmente fixados no referido Anexo IV.

4. Em atendimento, a Concessionária, por meio da carta RIO4.JRG.2022/000144 (Doc. SEI [34317701](#)), de 10 de junho de 2022, respondeu aos questionamentos formulados pela CASAN. A Concessionária informou que não teve acesso aos estudos referenciais que embasaram a fixação do valor do investimento e justificou a diferença de custos como resultado de um estudo que considerou as soluções que melhor atenderiam ao interesse público para cada Município. Ademais, a Concessionária argumenta que, em função da regionalização estabelecida, é admissível que as eventuais diferenças de investimentos entre os Municípios sejam compensadas dentro do mesmo bloco. O objetivo dessa flexibilidade é garantir que os benefícios socioambientais dos investimentos sejam implementados de forma a favorecer a totalidade da população abrangida. Por fim, ressaltou que o valor final seria definido na fase de elaboração do projeto executivo, podendo ser ajustado mediante eventual supressão de parte do escopo.

5. Na sequência, a CASAN elaborou o Parecer nº 119/2022/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI [35467493](#)), de 06 de julho de 2022, concluindo que o anteprojeto apresentado pela Concessionária apresentou nível de detalhamento e informações adequadas. O parecer ressaltou que os investimentos propostos permaneciam superiores aos valores previstos contratualmente, contudo, registrou que a Concessionária esclareceu que o valor final será definido na fase de elaboração do projeto executivo, podendo ser ajustado mediante eventual supressão de parte do escopo. Diante disso, a CASAN manifestou-se favorável à aprovação do Plano de Investimentos em Coletores de Tempo Seco do Bloco 4.

6. Instada a se manifestar, a CAPET emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 126/2022 (Doc. SEI [36024753](#)), de 13 de julho de 2022, manifestando concordância condicional com os termos do processo e recomendou a autorização do cronograma proposto. Para fins de referência, a Câmara informou que adotou agosto/2021 (mês da assinatura do Contrato) como data-base para o montante, visto que esta não foi informada pela Concessionária. É ressaltado que a aprovação é condicional porque o processo se limita à análise do cronograma, e a comprovação da efetiva execução e dos dispêndios do montante, o qual foi incluído conforme a planilha do Apêndice I do Anexo XIV do Contrato, dependerá de análise mais criteriosa e detalhada em etapas futuras, como o envio e a avaliação do projeto executivo, do orçamento e da conclusão das obras.

7. A Procuradoria se pronunciou em 22 de agosto de 2022 (Doc. SEI [38266216](#)), corroborando as conclusões das Câmaras Técnicas e ressaltando que a análise jurídica, neste primeiro momento, possuía caráter preliminar, sendo que a manifestação conclusiva

dependeria da execução dos projetos, da consolidação dos orçamentos e da emissão dos pareceres técnicos subsequentes.

8. Em 05 de setembro de 2022, o Conselho Diretor encaminhou o processo para minha condução e instrução, em virtude da distribuição de relatoria por sorteio, conforme a 19ª Reunião Interna (Doc. SEI [39063016](#)).

9. Em 23 de agosto de 2022, com o objetivo de cientificar a Concessionária acerca das conclusões emitidas até aquele momento, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 920 (Doc. SEI [38318385](#)), disponibilizando o acesso da Concessionária aos autos.

10. Em 27 de setembro de 2022, por meio da Carta RIO4.JRG.2022/000226 (Doc. SEI [40201576](#)), a Concessionária solicitou a concessão de prazo adicional de 45 dias para apresentação de ajustes e complementações ao Plano de Ação objeto deste processo, justificando a necessidade de revisão em razão dos pareceres das áreas técnicas da AGENERSA e do avanço dos estudos relativos à implantação dos Coletores de Tempo Seco e seus efeitos sobre a Baía de Guanabara.

11. O pleito foi submetido à apreciação do Conselho Diretor da AGENERSA, na 23ª Reunião Interna realizada em 13 de outubro de 2022 (Doc. SEI [41282886](#)), ocasião em que o colegiado, deliberou, por unanimidade, em conceder à Concessionária o prazo de 30 dias para apresentar as referidas adequações e complementações ao Plano de Investimentos em Coletores de Tempo Seco.

12. Em 25 de novembro de 2022, por meio da carta RIO4.JRG.2022/000264 (Doc. SEI [43299258](#)), a Concessionária apresentou os ajustes do Plano de Ação referente aos Investimentos em Coletor em Tempo Seco do Bloco 4, atendendo aos itens 3.3 e 3.5 do Anexo IV do Contrato - Caderno de Encargos - reforçando que o valor final será definido quando da elaboração do projeto executivo, podendo haver eventual supressão de parcela de escopo, caso seja o entendimento da AGENERSA, e que o valor de investimento para cada município pode ser realocado dentro do mesmo bloco. Apresentou a atualização do cronograma físico-financeiro no valor de R\$1.885.942.302,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e dois reais), com os ajustes nos investimentos originalmente proposto no Plano de Investimentos em CTS, sendo R\$ 771.842.948,03 (setecentos e setenta e um milhões oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e oito reais e três centavos) para Rio de Janeiro, R\$ 193.790.167,08 (cento e noventa e três milhões setecentos e noventa mil cento e sessenta e sete reais e oito centavos) para Belford Roxo, R\$ 421.679.031,06 (quatrocentos e vinte e um milhões seiscentos e setenta e nove mil e trinta e um reais e seis centavos) para Duque de Caxias, R\$ 35.820.256,76 (trinta e cinco milhões oitocentos e vinte mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) para Mesquita, R\$ 136.441.182,80 (cento e trinta e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos) para Nilópolis e R\$ 326.368.716,22 (trezentos e vinte e seis milhões trezentos e sessenta e oito mil setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) para Nova Iguaçu.

13. Com fundamento na cláusula 3.5 do Anexo IV – Caderno de Encargos, a CASAN, em 28 de dezembro de 2022, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN nº 479 (Doc. SEI [44881000](#)), encaminhou o processo ao Verificador e Certificador Independente – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para análise e manifestação.

14. Ao se pronunciar sobre o tema, o Certificador Independente assinalou que, diante da falta de acesso a documentos e informações essenciais, não seria oportuno propor alterações nos Planos de Investimentos. Ressaltou, ainda, que eventuais ajustes deveriam ser discutidos conjuntamente entre a Agência Reguladora e a Concessionária. A análise da FIPE está apresentada no relatório “Produto 4 – Frente 4: Municípios do Bloco 4” (Doc. SEI [49217073](#)), encaminhado por meio do Ofício nº 09.03.2023-011/FIPE/CT0631-0104/5747 (Doc. SEI [49217059](#)), de 9 de março de 2023.

15. Ato contínuo, em 15 de março de 2023, por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 336 (Doc. SEI [49217082](#)), a AGENERSA solicitou à Concessionária Águas do Rio o encaminhamento das informações e documentos complementares indicados no relatório da FIPE, com o propósito de subsidiar a emissão do parecer do Certificador Independente.

16. Em 18 de abril de 2023, por meio da carta RIO4.JRG.2023/000081 (Doc. SEI [50552301](#)), a Concessionária enviou as informações e documentos complementares ao Plano de Investimento em Coletor em Tempo Seco (CTS), em resposta ao Ofício AGENERSA/SCEXEC N°336/2023. A Concessionária esclareceu que o material apresentado corresponde à aprovação do conceito do anteprojeto, sendo que os maiores detalhamentos e as complementações das soluções técnicas (como levantamentos topográficos e sondagens) serão fornecidos posteriormente, juntamente com o projeto executivo. Na ocasião, a Concessionária respondeu aos itens solicitados pelo Certificador Independente, disponibilizando um link para acesso às plantas detalhadas dos locais de instalação dos CTS. Por fim, a carta incluiu o Cronograma de Investimento e Orçamento referencial para o anteprojeto das obras, detalhando o valor total e os quantitativos por unidade para captação em tempo seco, coletor tronco e travessias, elevatórias e linhas de recalque.

17. Na sequência, em 25 de abril de 2023, os autos foram encaminhados para análise e certificação da FIPE por meio do Of. AGENERSA/CASAN N° 205 (Doc. SEI [50825043](#)).

18. Após a análise, o Certificador Independente elaborou a Nota Técnica Complementar – Cronograma de Investimentos referente ao Coletor em Tempo Seco (CTS) – Bloco 4 (Doc. SEI [53953491](#)), encaminhada por meio do Ofício nº 15.06.2023-023/FIPE/CT0631-0101/5747, de 15 de junho de 2023 (Doc. SEI [53953490](#)). No documento, registrou que os materiais apresentados estavam alinhados ao escopo inicialmente previsto para os investimentos, que as regiões indicadas e os fluxos de aplicação de recursos atendiam ao item 3 do Anexo IV – Caderno de Encargos do Contrato de Concessão e que se encontravam aptos para aprovação pela AGENERSA.

19. No entanto, em 18 de julho de 2023, o processo foi devolvido à CASAN por meio do despacho Doc. SEI [56025377](#), indicando a necessidade de que o Certificador Independente apresentasse parecer conclusivo, com análise detalhada e individualizada de cada item do escopo do Relatório de Análise dos Planejamentos de Investimentos - Produto 4, conforme determinado no item 7.1.2 do Termo de Referência da contratação do Certificador Independente. Determinou, ainda, que fossem expostos de forma clara e objetiva os fundamentos de aprovação ou reprovação de cada item correlacionado, em conformidade com o contrato de certificação, o Contrato de Concessão e as boas práticas de engenharia.

20. Buscando evitar prejuízos à execução tempestiva dos investimentos obrigatórios e impactos aos usuários do serviço público regulado, e considerando a emissão, pelo Inea, em

4 de julho de 2023, da Licença Ambiental Integrada LAI nº IN004019, referente à implantação do Sistema de Coletor em Tempo Seco do Bloco 4, em 19 de julho de 2023, o CODIR decidiu, por unanimidade, autorizar, de modo cautelar e em caráter extraordinário, a elaboração e apresentação à AGENERSA dos projetos executivos, assim como orçamento detalhado e definitivo, para posterior análise definitiva em Sessão Regulatória (Doc. SEI [56177875](#)). Ressaltou-se, ainda, que até aquele momento o Certificador Independente não havia apresentado parecer conclusivo, com análise detalhada e individualizada, conforme exigido pela cláusula 3.5 do Caderno de Encargos (Anexo IV do Contrato de Concessão).

21. Na sequência, a AGENERSA, por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1222 (Doc. SEI [56803013](#)), encaminhado à FIPE em 1º de agosto de 2023, solicitou ao Certificador Independente a apresentação de parecer conclusivo, abordando de forma detalhada e individualizada cada item constante dos tópicos do escopo do Relatório de Análise dos Planejamentos de Investimentos, no prazo de cinco dias. Em 9 de agosto de 2023, nova solicitação foi expedida por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1295 (Doc. SEI [57332751](#)), reiterando o pedido e estabelecendo prazo improrrogável de cinco dias para a entrega do parecer.

22. Após solicitação de prorrogação de prazo e complementação de pareceres, em 23 de agosto de 2023, a FIPE encaminhou, por meio do Ofício nº 23.08.2023-012/FIPE/CT0631-0104/5747 (Doc. SEI [58302650](#)), Nota Técnica Específica com parecer conclusivo favorável ao Cronograma de Investimentos para a implantação dos Coletores de Tempo Seco (Doc. SEI [58302651](#)). Nela, a FIPE confirmou que as informações apresentadas pela Concessionária Águas do Rio 4 SPE S.A. foram consideradas suficientes para certificar o prosseguimento do processo e que todas as etapas de aprovação do Cronograma foram cumpridas a contento. Ressalta-se que a Nota Técnica foi retificada em 30 de agosto de 2023 para correção de erro material, sem alteração do entendimento da FIPE quanto à aptidão dos cronogramas de investimentos para aprovação (Doc. SEI [58714341](#)).

23. Em 18 de outubro de 2023, por meio da carta RIO4.JRG.2023/000264 (Doc. SEI [61743842](#)), a Concessionária encaminhou os projetos executivos. Quanto ao montante dos investimentos, esclareceu que, diante da necessidade de adequar o orçamento, houve supressão de parte do escopo inicialmente previsto, especificamente no subsistema do Rio Pavuna, de modo a ajustá-lo ao limite estipulado no Caderno de Encargos para o Bloco 4. A Concessionária destacou que as diferenças nos valores de investimento entre os municípios podem ser compensadas dentro do próprio bloco, assegurando que os benefícios previstos alcancem toda a população atendida. Por fim, justificou que segue promovendo estudos voltados à alocação mais eficiente dos recursos de investimento obrigatório, por meio da adoção de novas tecnologias que, integradas ao CTS, possam ampliar a cobertura e a eficiência do tratamento de esgoto.

24. A CASAN, por meio do Parecer Nº 179/2023/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI [63316019](#)), de 15 de dezembro de 2023, analisou as diretrizes do Cronograma de Investimentos em Coletores de Tempo Seco, apresentada em atendimento às obrigações estabelecidas nos itens 3.3 e 3.5 do Anexo IV - Caderno de Encargos do Contrato de Concessão, e concluiu que a Concessionária atendeu ao disposto nesses itens para os investimentos em CTS e sugeriu a aprovação do cronograma apresentado pela Águas do Rio 4 SPE S.A.

25. Em 15 de dezembro de 2023 foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CASAN Nº608 (Doc. SEI [65331283](#)) para a Concessionária apresentar esclarecimentos e revisão dos projetos executivos. No que se refere ao cronograma apresentado, a CASAN apontou diferenças entre o cronograma físico-financeiro e os quantitativos previstos nos projetos.

26. Por meio do Ofício Of. 26.01.2024-006/FIPE/5747 (Doc. SEI [67680546](#)), de 29 de janeiro de 2024, a FIPE solicitou esclarecimentos à concessionária acerca das discrepâncias identificadas entre o cronograma de investimentos e os projetos executivos, destacando que as linhas de investimento referentes a “Administração Local”, “Serviços Técnicos, Projetos Básicos e Executivos” e “Canteiro de Obras, Mão de Obra de Apoio e Supervisão” não constavam nos Cronogramas de Investimentos, apesar de aparecerem nos Projetos Executivos, e questionando tanto a justificativa para essa inclusão quanto o detalhamento que explique os valores expressivos atribuídos a tais itens.

27. Em 09 de fevereiro de 2024, por meio da Carta RIO4.JRG.2024.000033 (Doc. SEI [68388455](#)), a Concessionária prestou esclarecimentos sobre o Projeto Executivo de Coletores em Tempo Seco do Bloco 4. Sobre os orçamentos, explicou que o Plano de Investimentos busca maximizar os investimentos e compensar eventuais diferenças entre municípios dentro do mesmo bloco, em linha com a regionalização do marco regulatório.

28. Em 15 de abril de 2024, por meio do Ofício NA 40 (Doc. SEI [72256737](#)), foi convocada reunião para tratar da análise dos investimentos obrigatórios em Coletores em Tempo Seco do Bloco 4, solicitando que a concessionária apresentasse, com a devida justificativa, as alterações identificadas entre os Cronogramas de Investimento e os Projetos Executivos em cada município, incluindo, entre outros pontos, o detalhamento dos macro quantitativos e a explicação para os valores expressivos registrados especificamente nos itens de Administração, Serviços Técnicos e Canteiro de Obras.

29. Após o envio dos projetos executivos pela Concessionária, a CASAN, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN nº 459 (Doc. SEI [75843903](#)), de 03 de junho de 2024, solicitou o atendimento dos itens pendentes relativos ao Projeto Executivo de CTS, com o objetivo de esclarecer divergências entre o cronograma de investimentos (projeto conceitual) e o executivo, apontadas em análises técnicas da CASAN e em reuniões realizadas com a FIPE, a Concessionária e a Agenesra.

30. Depois de diversas etapas de análise, exigências, esclarecimentos, revisões, relatórios e reuniões entre o Certificador Independente, a Concessionária e a AGENERSA - todas voltadas a esclarecer as razões e justificativas das diferenças mencionadas entre o cronograma de investimentos e os projetos executivos, em 6 de junho de 2024, por meio do Ofício nº 04.06.2024-011/FIPE/5747 (Doc. SEI [76169428](#)), o Certificador Independente informou que as três instâncias estabeleceram, em conjunto, um cronograma de reuniões ao longo do mês de maio de 2024 para compreender as alterações entre o Projeto Básico e o Projeto Executivo dos Coletores de Tempo Seco. Tais reuniões abrangeram os aspectos de concepção e orçamento dos Projetos Executivos dos Coletores em Tempo Seco em todos os municípios do Bloco 4. O objetivo do esforço conjunto era compreender e justificar as modificações ocorridas nas duas etapas do projeto, o que poderia levar a ajustes finais no Projeto Executivo da Concessionária.

31. Em 26 de junho de 2024, pela Carta R1R4.JRG.2024/000137 (Doc. SEI [77671180](#)), a Concessionária respondeu aos questionamentos da FIPE e da AGENERSA encaminhando o

documento “Comparação entre Projeto Executivo e Anteprojeto de Coletores de Tempo Seco” (Doc. SEI [77671179](#)). Adicionalmente, na carta, a Concessionária sinalizou a necessidade de prorrogação de prazo para ajustar os projetos executivos, em razão da divulgação das informações atualizadas dos setores censitários do IBGE ter ocorrido apenas três meses antes.

32. Na sequência, a CASAN, por meio do Of.AGENERSA/CASAN N° 548, de 28 de junho de 2024 (Doc. SEI [77788800](#)), informou à Concessionária que, em atendimento à solicitação feita através da carta resposta R1R4.JRG.2024.000137 de 26/06/2024 (Doc. SEI [77671180](#)), foi concedido o prazo até 31/08/2024 para a reapresentação do Projeto Executivo com todos os elementos atualizados e corrigidos, incluindo os orçamentos, em resposta ao Of. AGENERSA/CASAN N° 459 (Doc. SEI [75843903](#)) e às discussões realizadas nas reuniões de esclarecimentos sobre as diferenças entre o cronograma de investimentos (projeto conceitual) e o projeto executivo (Doc. SEI [77671179](#)), de forma a permitir nova análise por parte da CASAN.

33. Em 05 de julho de 2024, por meio do Ofício n° 04.07.2024-002/FIPE/CT0631-0104/5747 (Doc. SEI [78303012](#)), o Certificador Independente encaminhou a Nota Técnica Específica dos comparativos entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo dos Coletores de Tempo Seco do Bloco 4 (Doc. SEI [78303013](#)). Após a análise do material apresentado pela Concessionária, referente à comparação das concepções de ambas as etapas e à avaliação dos orçamentos respectivos, e considerando o caráter referencial do Cronograma de Investimentos, concluiu-se que os pontos de atenção destacados na Nota Técnica Específica não configuram impedimento para a homologação do Cronograma de Investimentos, devendo, entretanto, ser utilizados como parâmetros na etapa de avaliação do Projeto Executivo.

34. Em 16 de outubro de 2024, por meio do Ofício n° 16.10.2024-005/FIPE/CT0631-0104/5747 (Doc. SEI [85570053](#)), a FIPE encaminhou uma nova versão da Nota Técnica Específica dos comparativos entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo dos Coletores de Tempo Seco (CTS) do Bloco 4 (Doc. SEI [85570055](#)), concluindo que as mudanças na concepção técnica, entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo, decorreram da necessidade de ajustes na localização de estruturas fixas e no traçado de estruturas lineares, embasados em levantamentos topográficos e cadastrais e nas condições hidráulicas para condução do esgoto por gravidade. Foram identificados novos pontos de contribuição de drenagem e/ou esgoto no sistema, além de casos em que áreas inicialmente planejadas se mostraram inadequadas devido à topografia, tornando inviável a manutenção da solução original. Em relação ao orçamento, o Certificador declarou que, em síntese, tendo em vista o caráter referencial dos cronogramas de investimentos, os pontos de atenção destacados na Nota Técnica Específica dizem respeito à evolução dos estudos técnicos e consideram a aceitação das novas soluções de engenharia apresentadas, devendo a orçamentação correspondente respeitar os limites globais fixados quando da aprovação dos Projetos Executivos.

35. Na sequência, em 24 de outubro de 2024, a CASAN, após análise técnica, emitiu o Parecer n° 320/2024/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI [86142892](#)), referente ao comparativo entre o Anteprojeto e o Projeto Executivo dos Coletores de Tempo Seco nos municípios do Bloco 4, a saber: Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Belford Roxo, Nilópolis e Mesquita. O parecer, em consonância com o Certificador Independente, sugeriu a aprovação do relatório de comparação entre Projeto Executivo e Anteprojeto de Coletores de Tempo

Seco, elaborado pela Concessionária Águas do Rio para implantação dos CTS na área de concessão dos referidos municípios, ressalvando que a questão orçamentária deverá ser analisada e aprovada na fase do Projeto Executivo.

36. Encaminhado à CAPET, em 13 de novembro de 2024, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária se pronunciou em despacho (Doc. SEI [87509515](#)), observando que, até aquele momento, o processo tratava apenas do cronograma físico-financeiro. Destacou que não existiam nos autos elementos que permitissem o efetivo desembolso dos valores, o qual dependia de análise criteriosa do orçamento por parte da CASAN, com base no projeto executivo. No entanto, procedeu à atualização do cronograma de investimento conforme os projetos apresentados. Destacou, ademais, que, embora o montante global do investimento permanecesse alinhado ao Anexo IV, houve alteração significativa em sua composição, com redução dos valores destinados às obras de CTS e aumento expressivo nos custos relativos a “administração, serviços técnicos e canteiro de obras”, ponto considerado controverso. No que se refere às divergências na distribuição de verbas por município, registrou que, apesar de não haver mudança relevante no total consolidado, a Concessionária defendia a possibilidade de realocação de recursos entre os municípios do mesmo bloco. A CAPET não apresentou objeção técnica a essa prática, mas indicou a necessidade de manifestação jurídica da Procuradoria da Agência. Por fim, a CAPET recomendou a definição de uma data para o início dos investimentos, visando garantir a verificação anual do cumprimento dos prazos ao longo dos cinco anos de execução, e registrou que, após a conclusão das obras, poderia confrontar os valores orçados e aprovados com os efetivamente realizados.

37. Em 04 de dezembro de 2024, o processo foi encaminhado à Procuradoria, solicitando análise e parecer conclusivo acerca do cronograma físico-financeiro para a realização de investimentos em Coletores de Tempo Seco (Doc. SEI [88647322](#)).

38. Na sequência, a Procuradoria da AGENERSA, em 17 de janeiro de 2025, por meio do Parecer nº 16/2025/AGENERSA/PROC (Doc. SEI [91533507](#)), se pronunciou favoravelmente sobre a aprovação do Cronograma de Investimentos, recomendando: (i) que sejam mantidas as áreas de priorização do Anexo IV - Caderno de Encargos, abrangendo regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade; (ii) que a orçamentação dos Projetos Executivos não ultrapasse os limites globais dos orçamentos aprovados; (iii) que a aprovação do cronograma não implica aprovação definitiva das questões orçamentárias, as quais deverão ser avaliadas e aprovadas na fase do Projeto Executivo; (iv) que eventuais aumentos significativos nos itens “administração, serviços técnicos e canteiro de obras” sejam devidamente analisados ao término das obras, por meio do confronto entre valores orçados, aprovados e realizados; e (v) que seja definida uma data para o início dos investimentos, de modo a possibilitar a verificação anual do cumprimento dos prazos contratuais.

39. Levada às razões finais, por meio da carta R1R4.JRG.2025/000037 (Doc. SEI [93172187](#)), de 11 de fevereiro de 2025, a Concessionária requereu a aprovação do cronograma apresentado. Sustentou, em síntese, que “a adequação técnica e orçamentária do cronograma e projeto apresentado pela Concessionária já foi validada por todos os órgãos técnicos da Agência e pelo Verificador Independente” e “o processo encontra-se suficientemente maduro e corroborado por diversas decisões”, ressaltando que “a referida

decisão não possui vínculo com o Anexo III – Indicadores de Desempenho, nem tampouco com a etapa de projeto executivo.”

40. Com vistas a garantir um acompanhamento detalhado e maior transparência, foram instaurados processos individuais para a análise dos Projetos Executivos. Para efeito do presente relatório foi feita uma linha de corte entre os documentos do Plano de Investimentos e do Projeto Executivo. Por consequência, o presente processo limita-se à análise do Plano de Investimentos. Os referidos Projetos Executivos tramitam individualmente nos seguintes processos:

SEI-480002/005058/2025: Mesquita
SEI-480002/005059/2025: Rio de Janeiro - Ilha do Governador
SEI-480002/005060/2025: Rio de Janeiro - Maré
SEI-480002/005061/2025: Rio de Janeiro - Pavuna
SEI-480002/005062/2025: Rio de Janeiro - Penha
SEI-480002/005063/2025: Rio de Janeiro - Alegria
SEI-480002/005076/2025: Nova Iguaçu
SEI-480002/005077/2025: Duque de Caxias
SEI-480002/005078/2025: Belford Roxo
SEI-480002/005079/2025: Nilópolis

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/000345/2022

Data de Autuação: 07/02/2022

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4 S.A

Assunto: Cronograma De Investimentos Referente Ao Coletor Em Tempo Seco (Cts) – Bloco 4

Sessão Regulatória: 26/02/2026

124433889

1. Trata-se de Processo Regulatório inaugurado em razão do cumprimento do disposto nos itens 3.3 e 3.5 do Anexo IV - Caderno de Encargos, do Contrato de Concessão nº 33/21, celebrado entre a Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. e o Estado do Rio de Janeiro, que versa acerca da aprovação do CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS, composto de cronograma físico-financeiro, anteprojeto e orçamento referencial, em Coletores em Tempo Seco (CTS) do Bloco 4, decorrente do processo de Concessão da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), abrangendo os municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro.

2. Após regular instrução do feito, acompanhada de documentação processual relativa às várias etapas de análise, ajustes e complementações ao Plano de Investimentos, englobando manifestações da AGENERSA, do Certificador Independente e razões finais da Concessionária, como se reproduz no RELATÓRIO deste VOTO, já disponibilizado nos termos do art. 54 do Regimento Interno, importante informar que, para fins didáticos e visando contribuir para a compreensão da complexidade e da evolução deste regulatório, reconstituir-se-á cronologicamente os principais eventos do processo deste CRONOGRAMA ao longo deste VOTO, apresentando fatos e argumentos que fundamentam o *decisum*. Sendo assim, o presente será dividido em 6 partes: **(i) Contextualização Preliminar (ii) Diretrizes Contratuais sobre o Cronograma dos CTS, (iii) Da Natureza Referencial do Anteprojeto e Orçamento, (iv) Evolução Técnica e Alterações de Escopo e Orçamento, Do Princípio da Verdade Material e Atualização de Valores do Cronograma, (v) Das Implicações para o Indicador de Investimento em CTS e, (vi) Conclusão.**

I. CONTEXTUALIZAÇÃO PRELIMINAR

3. Preliminarmente, cumpre registrar que o Plano de Investimentos foi apresentado tempestivamente em 07 de fevereiro de 2022, por meio da carta RIO4.JRG.2022/000027 (Doc. SEI [28363868](#)), contendo o cronograma físico-financeiro, o anteprojeto do sistema CTS e o respectivo orçamento, contemplando os investimentos previstos para os cinco primeiros anos de concessão, com base em **estudos preliminares de anteprojeto para as obras e orçamento referencial**, resultando em um valor inicialmente proposto de R\$ 1.896.795.389,78 (um bilhão, oitocentos e noventa e seis milhões, setecentos e noventa e

cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), **o que excedia o montante estabelecido no Anexo IV do Contrato de Concessão em mais de 10 milhões de reais.** (Doc. SEI [28363869](#))

4. Diante dessa diferença, a Concessionária, instada a se manifestar, **informou que a diferença de valores foi resultado de um estudo que considerou as soluções que melhor atenderiam ao interesse público para cada município e que o valor final seria definido na fase de elaboração do projeto executivo, podendo ser ajustado mediante eventual supressão de parte do escopo** (Doc. SEI [34317701](#)).

5. Em prosseguimento, mediante os esclarecimentos trazidos aos autos, as áreas técnicas e jurídicas desta CASA emitiram pareceres favoráveis, ressaltando, no entanto, que tais investimentos propostos permaneciam superiores aos valores previstos contratualmente. (Doc. SEI [35467493](#), [36024753](#) e [38266216](#))

6. Por conseguinte, após tomar ciência dos pareceres exarados por esta Agência Reguladora, e considerando os avanços nos estudos relativos à implementação dos Coletores em Tempo Seco, a Concessionária requereu a abertura de prazo para apresentar ajustes e complementações ao Plano de Investimentos, pleito que foi deferido pelo CODIR em Reunião Interna do dia 13 de outubro de 2022. Desta forma, em 25 de novembro de 2022, visando adequar o valor global dos empreendimentos, a Águas do Rio 4 protocolou a carta RIO4.JRG.2022/000264 (Doc. SEI [43299258](#)) com atualização do cronograma físico-financeiro, apresentando o valor total devidamente ajustado aos limites estabelecidos no Anexo IV do Contrato de Concessão.

7. Seguindo curso regular da instrução processual, no decorrer da análise, o Certificador Independente solicitou complementações à Concessionária de modo a subsidiar a elaboração da Nota Técnica Complementar ao Produto 4 (Doc. SEI [52086395](#)), a qual veio a ser complementada por parecer do Certificador em 15 de junho de 2023 (Doc. SEI [53953491](#)). Ainda assim, esta relatoria considerou insuficiente o documento técnico emitido, passo que, em diligência, solicitou ao Certificador abordagem detalhada e individualizada dos tópicos do escopo do Relatório de Análise dos Planejamentos de Investimentos – Produto 4 (Item 7.1.2 do Termo de Referência da contratação do Certificador Independente); e que ainda fossem expostos, de forma clara e objetiva, os fundamentos que justificassem a aprovação ou a reprovação de cada item correlacionado, respeitados os termos do seu contrato, o Contrato de Concessão e, ainda, a boa prática dos serviços de engenharia, conforme Doc. SEI [56025377](#) de 18 de julho de 2023.

8. Neste ínterim, frise-se que, em 04 de julho de 2023, o Inea (Instituto Estadual do Ambiente), emitiu a Licença Ambiental Integrada - LAI N° IN004019, referente à implantação do Sistema Coletor de Tempo Seco do Bloco 4; e, para cumprimento do Contrato de Concessão, considerando o disposto no item 3.5 do Caderno de Encargos, com o objetivo de evitar prejuízos à execução tempestiva dos investimentos obrigatórios, cujo atraso impactaria inúmeros usuários do serviço público regulado, o CODIR decidiu, em Reunião Interna de 19 de julho de 2023, por unanimidade, **autorizar, de forma cautelar e em caráter extraordinário, a elaboração e apresentação dos projetos executivos.** Ressalte-se que **tal decisão foi condicionada à análise definitiva em Sessão Regulatória, mediante a apresentação à AGENERSA dos projetos executivos necessários à execução das obras, acompanhados do orçamento detalhado e definitivo** (Doc. SEI [56177875](#)).

9. Outro ponto que merece relevo é que, nesse intervalo, desde 18 de julho de 2023, foram formuladas diversas solicitações ao Certificador Independente, acompanhadas de sucessivas

prorrogações de prazo, tendo sido somente emitido seu parecer conclusivo em 23 de agosto de 2023, o qual se concluiu **favorável ao Cronograma de Investimentos, certificando que todas as etapas de aprovação do cronograma foram cumpridas a contento** (Doc. SEI [58302651](#)).

10. Assim, em 18 de outubro de 2023, dando seguimento, a Concessionária apresentou, tempestivamente, os projetos executivos (Doc. SEI [61743842](#)). **Contudo, a significativa diferença verificada entre os valores previstos no cronograma obstou o regular prosseguimento para sua aprovação, tornando necessária a reanálise e posterior aprovação de um cronograma compatível com os orçamentos efetivamente apresentados nos projetos executivos, elaborados com maior nível de detalhamento técnico e precisão de parâmetros locais.**

11. Tais divergências demandaram a realização de diversas reuniões técnicas para avaliação e compreensão das alterações verificadas. E sendo assim, após sucessivas etapas de análise e formulação de exigências, a Concessionária protocolou, em 26 de junho de 2024, o relatório intitulado “Comparação entre Projeto Executivo e Anteprojeto de Coletores de Tempo Seco” (Doc. SEI [77671179](#)), destinado a detalhar as alterações introduzidas entre as duas fases.

12. Cumpre mencionar que na carta R1R4.JRG.2024/000137 (Doc. SEI [77671180](#)), que acompanhou o relatório, a Águas do Rio 4 indicava a necessidade de prorrogação de prazo para a reapresentação dos projetos executivos ajustados, em razão da divulgação de informações mais atualizadas dos setores censitários do IBGE. Considerando que **tais dados impactam diretamente a definição dos projetos**, e que a Concessionária esclareceu que essas informações haviam sido disponibilizadas apenas três meses antes, em 21/03/2024, a **prorrogação mostrou-se necessária para viabilizar a adequada revisão dos cálculos de consumo e demanda de água, uma vez que o estudo de população para as bacias de esgotamento foi desenvolvido a partir de dados do censo 2010 do IBGE.**

13. Uma vez concluída a avaliação do relatório, o Certificador Independente e a CASAN assinalaram que **as divergências identificadas decorreram da evolução dos estudos técnicos e da incorporação de novas soluções de engenharia, ressaltando, contudo, que a orçamentação final deve manter-se dentro dos limites globais definidos quando da aprovação dos Projetos Executivos.** A esse respeito, a CASAN emitiu o Parecer 320 (Doc. SEI [86142892](#)), no qual registra que a Concessionária atendeu às solicitações da Câmara e do Certificador Independente quanto aos esclarecimentos das justificativas técnicas para as alterações realizadas entre o Anteprojeto encaminhado em fevereiro de 2022 (Doc. SEI [28363869](#)) e o Projeto Executivo encaminhado em outubro de 2023 (Doc. SEI [61743842](#)). Assinalou, ainda, que “o orçamento deverá ser revisado e melhor detalhado, inclusive no tocante aos seus critérios estabelecidos, quando da apresentação da revisão do projeto executivo”.

14. Já a CAPET, por seu turno, destacou que, **embora o montante global do investimento permanecesse alinhado ao Anexo IV, houve uma alteração significativa na sua composição, com redução dos valores destinados às obras de CTS e aumento expressivo das rubricas de “administração, serviços técnicos e canteiro de obras”, o que foi considerado controverso** (Doc SEI [87509515](#)). Cumpre aqui frisar que foi dada continuidade à análise dos projetos executivos, sobretudo em razão de sua relevância para a definição dos valores constantes do orçamento definitivo, os quais, uma vez previamente aprovados pela Agência, corresponderem aos valores de referência para fins de acompanhamento do cumprimento dos investimentos em coletores em tempo seco, conforme disposto no item 3.5 do Anexo IV do Contrato de Concessão.

15. Nesse contexto, em razão da publicação dos dados atualizados do Censo do IBGE, foi apresentada, em 14 de novembro de 2024, versão revisada dos projetos (Doc. SEI [87625671](#)). Cumpre ressaltar, que os dados do Censo constituem insumo essencial para o adequado dimensionamento das intervenções, a definição das áreas efetivamente atendidas e a elaboração de projeções populacionais aderentes à realidade. Como consequência direta da incorporação desses dados os projetos passaram a apresentar maior precisão técnica e orçamentária, passando a refletir com maior fidelidade as condições dos municípios envolvidos.

16. Em decorrência da avaliação dos projetos executivos revisados, a Concessionária formulou o pleito registrado na carta RIO4.JRG.2024/000592 (Doc. SEI [89717936](#)), solicitando a aprovação cautelar dos projetos de CTS da Bacia do Sarapuí, que contempla os sistemas Joinville, em Belford Roxo, e Sarapuí, em Duque de Caxias, Mesquita e Nilópolis; Bacia da ETE Farias, que contempla o sistema Farias, em Duque de Caxias; Bacia da ETE Botas em Nova Iguaçu, que contempla o sistema Nova Iguaçu; e os sistemas Maré, Ilha do Governador, Penha e Pavuna no Rio de Janeiro. Essa solicitação decorreu diretamente da necessidade de garantir continuidade às etapas subsequentes de implementação. À vista disso, a Águas do Rio 4 destacou que os projetos ainda poderiam ser reajustados futuramente, em função das tratativas em curso entre Estado, Concessionária e AGENERSA ou de eventuais redefinições internas de prioridades.

17. E sendo assim, prosseguindo o feito, após análise técnica, a CASAN emitiu o Parecer 366 (Doc. SEI [89781190](#)), manifestando-se favoravelmente à aprovação cautelar e ao início das obras dos sistemas nele especificados, condicionando essa autorização à obtenção da averbação da licença ambiental perante o INEA.

18. Face o andamento do processo em relação ao cumprimento do contrato e considerando o que dispõe o item 3.5 do Caderno de Encargos, o CODIR decidiu, em Reunião Interna de 19 de dezembro de 2024, **autorizar de forma cautelar e extraordinária o início das obras de CTS** (Doc. SEI [90003879](#)). Essa decisão, embora de caráter provisório, buscou evitar atrasos na execução dos investimentos obrigatórios e, simultaneamente, acentuou a necessidade de consolidar parâmetros técnicos e financeiros do Plano de Investimentos, garantindo aderência contratual e permitindo o acompanhamento adequado pelas áreas técnicas da Agência.

19. Em prosseguimento e corroborando com as câmaras técnicas, a Procuradoria da AGENERSA manifestou-se favoravelmente à aprovação do cronograma, destacando que, **para evitar a inviabilização da implantação do coletor em tempo seco, o cronograma físico-financeiro deve admitir ajustes decorrentes das adaptações necessárias à execução do CTS, inclusive com eventuais realocações entre municípios do mesmo bloco, desde que tecnicamente justificadas e preservada a ordem de prioridade contratual**. Além disso, ressaltou que o valor global fixado no cronograma aprovado deve constituir o limite para a elaboração dos projetos executivos, sem prejuízo ao escopo contratual. Assim, condicionou sua anuência ao atendimento de recomendações específicas: *(i)* que sejam mantidas as áreas de priorização do Anexo IV; *(ii)* que a orçamentação dos Projetos Executivos não ultrapasse os limites globais dos orçamentos aprovados; *(iii)* que a aprovação do cronograma não implica aprovação definitiva das questões orçamentárias, as quais deverão ser avaliadas e aprovadas na fase do Projeto Executivo; *(iv)* que eventuais aumentos significativos nos itens “administração, serviços técnicos e canteiro de obras” sejam devidamente analisados ao término das obras, por meio do confronto entre valores orçados, aprovados e executados; e, *(v)* que seja estipulada data para início dos investimentos, para que

seja realizada a verificação anual do cumprimento dos prazos contratuais (Doc. SEI [91533507](#)).

20. Não obstante, em suas razões finais, a Concessionária Águas do Rio 4 requereu a aprovação do Cronograma de Investimentos em Coletores em Tempo Seco, sustentando que o processo já estava suficientemente maduro e corroborado por diversas decisões, tendo sua adequação técnica e orçamentária validada pelos órgãos competentes. (Doc. SEI [93172187](#)).

21. Por fim, resta esclarecer que, com a autorização cautelar de 19 de julho de 2023, que permitiu a elaboração e apresentação dos Projetos Executivos de Coletores em Tempo Seco, visando aprimorar o acompanhamento e assegurar maior transparência, foram instaurados processos específicos para cada município, voltados à análise individualizada de seus respectivos Projetos Executivos.

22. Assim, da leitura dos Projetos Executivos apresentados, o que se pode inferir até o presente momento é que o orçamento referencial consolidado alcança o montante de R\$ 1.817.318.282,06 (um bilhão, oitocentos e dezessete milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos), cuja distribuição inicial por município apresenta a seguinte configuração: R\$ 185.943.891,40 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) para o município de Nilópolis, conforme projeto apresentado em 22 de janeiro de 2025 (Doc. SEI [111165708](#)); R\$ 466.819.921,35 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) para o município do Rio de Janeiro (Doc. SEI [103607857](#)); R\$ 341.543.546,88 (trezentos e quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para Belford Roxo (Doc. SEI [105304363](#)); R\$ 292.482.540,88 (duzentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) para Duque de Caxias (Doc. SEI [111255379](#)); e R\$ 514.613.164,67 (quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para Nova Iguaçu (Doc. SEI [110429531](#)), conforme projetos executivos apresentados em 05 de junho de 2025. Para Mesquita, considerou-se a planilha orçamentária juntada em 17 de julho de 2025 (Doc. SEI [104819647](#)), no valor de R\$ 15.915.216,88 (quinze milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

23. Finda essa breve contextualização cronológica dos principais eventos que constituem a instrução do presente regulatório, passemos para análise dos pontos que fundamentam a decisão a ser proferida nesse VOTO.

II. DIRETRIZES CONTRATUAIS SOBRE O CRONOGRAMA DOS CTS

24. Inicialmente impende rememorar que as novas concessões dos blocos foram importantes por trazerem, já desde a sua concepção, conceitos de universalização do acesso ao saneamento básico e prestação regionalizada de serviço público essencial, atendendo aos ditames do Novo Marco Legal do Saneamento previstos no art. 2º, incisos I e XIV, da Lei nº 11.445/2007^[1], e que a implantação de Coletores de Tempo Seco - CTS, são um importante mecanismo para se atingir, de forma célere e provisória, tais objetivos.

25. Sobre esse ponto, o Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária deverá realizar os investimentos em coletores de tempo seco nos 5 (cinco) primeiros anos da Concessão (Cláusula 12.1 do Contrato de Concessão), devendo o planejamento, a execução e

o acompanhamento desses investimentos observar o disposto no Anexo IV - Caderno de Encargos (Cláusula 12.2 do Contrato de Concessão). Frisa-se, ainda, que a Cláusula 12.1.2 do Contrato de Concessão prevê que “*nos MUNICÍPIOS em que a CONCESSIONÁRIA se compromete a realizar investimentos em tempo seco, a obrigação de ampliação do sistema de esgotamento sanitário em seu território somente terá seu início após o prazo de 5 (cinco) anos do CONTRATO*”.

26. Nesse sentido, tem-se que o item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, que trata sobre CTS, traz importantes diretrizes como as que **(i)** os municípios onde devem ser implantados os Coletores em Tempo Seco (Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Itaboraí e São Gonçalo); **(ii)** a atribuição da Concessionária para “*definir os locais mais adequados e mais prementes para implantação das estruturas de captação de tempo seco bem como projetar e executar todas as estruturas requeridas*”, devendo, na elaboração do planejamento, priorizar “*regiões com rede coletora não conectada com ETE*” e “*área sem rede coletora, mas com possibilidade de enviar o esgoto coletado por tempo seco para uma ETE existente (mesmo que a ETE precise de alguma intervenção)*”; e **(iii)** a obrigação da Concessionária “*apresentar para o ESTADO e a AGÊNCIA REGULADORA, em até 6 meses após a celebração do CONTRATO, um planejamento de investimentos na região, informando a relação de obras e o montante a investir, ano a ano, durante 5 anos*”.

27. Nesse contexto, merece destacar, ainda, que o item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos estabelece que “*a implantação de estruturas de captação em tempo seco está prevista com a finalidade de, em curto prazo e de forma provisória, alcançar alguns destes objetivos: reduzir a poluição hídrica decorrente do lançamento de esgoto não tratado de áreas faveladas em galerias de águas pluviais ou corpos hídricos, minimizar a poluição da Baía da Guanabara e dos seus corpos afluentes, e, bem assim, alcançar os mesmos objetivos em relação ao rio Guandu, que é o principal manancial da RMRJ (caso de Nova Iguaçu), além de melhorar a balneabilidade das praias e lagoas*”, o que se coaduna com o princípio de universalização do acesso ao saneamento básico, previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007^[2], e consiste em uma das soluções graduais e progressivas admitidas para se atingir objetivos e metas de curto prazo para a universalização, conforme disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 11.445/2007^[3].

28. Seguindo esse racional, por sua vez, tem-se o item 3.5 do Anexo IV - Caderno de Encargos, o qual versa sobre diretrizes para acompanhamento dos investimentos pelo Certificador Independente, merecendo especial relevo que:

(i) “*o cronograma deverá ser do tipo físico-financeiro estabelecendo cada uma das estruturas a serem implantadas, bem como suas instalações acessórias necessárias, sendo consideradas as necessidades de controle pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE*”; (ii) o cronograma de investimentos deve conter “*anteprojeto para as obras, observada as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*” e “*orçamento referencial para a execução do anteprojeto das obras*”; e “(iii) “*o cronograma de investimento será analisado pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio em parecer do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, com vistas a deliberar motivadamente pela sua aprovação*”.

29. Posto isso, é fundamental tecer algumas considerações. A primeira delas é quanto a tempestividade do pleito, considerando que o cronograma físico-financeiro foi apresentado

tempestivamente pela Concessionária - dentro do prazo de 6 (seis) meses após a celebração do contrato^[4], contendo, **sob o aspecto formal**, todos os instrumentos e elementos necessários à sua aprovação e previstos no item 3.5 do Caderno de Encargos^[5], como o anteprojeto para as obras e o orçamento referencial para a execução do anteprojeto.

30. Passando à análise material, tem-se que o material enviado, conforme registrado nos eventos aqui relatados, foi amplamente debatido técnica e juridicamente, merecendo destaque a necessidade de explicações mediante as diversas divergências apresentadas.

31. Nesse ponto, importante deixar claro que, embora a natureza meramente referencial da fase de apresentação do CRONOGRAMA, faz-se necessário resguardar mínimo de coerência, sobretudo, em prol da segurança jurídica e da não desvinculação das obrigações contratualmente adquiridas, vinculadas aos montantes que devem ser investidos.

III. DA NATUREZA REFERENCIAL DO ANTEPROJETO E ORÇAMENTO

32. Fato é que tanto o Anteprojeto quanto o Orçamento do Cronograma de Investimento possuem caráter referencial, visando permitir a evolução da concepção do Projeto Conceitual para o Projeto Executivo. Isso significa que ainda não são definitivos e servem apenas como um parâmetro inicial para as etapas posteriores da implementação do CTS, havendo margem para alterações futuras.

33. Nesse sentido, cumpre rememorar que o próprio conceito de anteprojeto, previsto no art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021^[6], indica a sua incipiência dentro do planejamento do projeto, e nesse sentido também está o orçamento correspondente à esta etapa, conforme também expresso no item 3.5 do Anexo IV - Caderno de Encargos.

34. No que diz respeito ao orçamento, especificamente, insta salientar, ainda, que **um de seus atributos é a aproximação**, a qual está relacionada ao nível de precisão dos orçamentos, estabelecendo que, apesar de o orçamentista buscar estimar o valor que efetivamente irá custar a obra ou serviço, **tal estimativa dificilmente será exata, por se tratar de previsões que podem ou não se concretizar.**^[7]

35. Outro atributo que merece destaque é o da **temporalidade, que afirma que um orçamento realizado há tempos pode não ser mais válido atualmente, podendo a necessidade de atualização do orçamento decorrer de modificações imprescindíveis no projeto que lhe deu origem.**^[8]

36. Não obstante, o Tribunal de Contas da União assentou entendimento no sentido de que com as novidades trazidas pela Lei 14.133/2021, *“a etapa do anteprojeto ganhou especial importância. Nessa etapa, alguns elementos principais do projeto já deverão estar definidos, porém, é possível que haja ainda alguma flexibilidade no detalhamento de soluções, de acordo com a estratégia de contratação a ser definida”*.

37. Argumenta a Corte de Contas que *“há casos, por exemplo, em que haverá liberdade para que a empresa executora da obra adote soluções metodológicas e tecnológicas inovadoras. Nesses casos, é essencial que as partes do projeto que admitam alguma flexibilidade quanto à solução adotada, assim como aquelas que devam ser seguidas exatamente como previstas, estejam bem definidas em uma matriz de riscos”*.

38. Conclui-se, portanto, que a fase do cronograma físico-financeiro ainda guarda certo nível de imprecisão, dada a natureza do projeto nessa fase, por refletir um estágio inicial de planejamento, carecendo ainda de maturidade (desenvolvimento das demais etapas), o que abre margem para uma maior flexibilidade.

39. A este respeito, podemos contemplar inclusive, o próprio item 3.5 do Anexo IV - Caderno de Encargos, quando dispõe que **apenas** quando **“aprovados o projeto executivo e o respectivo orçamento definitivo pela AGÊNCIA REGULADORA, seu conteúdo será vinculante e de observância obrigatória pela CONCESSIONÁRIA na execução dos investimentos”**, ou seja, guarda-se apenas para a etapa de elaboração do projeto executivo um maior grau de precisão, maturidade e imutabilidade do orçamento.

40. O art. 6º, inciso XXVI, da Lei nº 14.133/2021 define o projeto executivo como o **“conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes”**. Assim, infere-se que esta etapa possui caráter de definitividade e imutabilidade.

41. Esse conceito é complementado pelo entendimento da Corte de Contas da União (TCU), que entende inclusive que a execução de serviços em desacordo com o projeto executivo incide em inconformidade:

"com relação à execução de serviços em desacordo com o projeto executivo, a equipe de auditoria confrontou as previsões dos principais elementos construtivos do empreendimento no projeto executivo com o as built, identificando diversas modificações não justificadas, conforme apresentado na tabela do relatório que fundamenta esta deliberação”.

42. Considera, a Corte, que algumas modificações são possíveis, até mesmo esperadas, entre o objeto executado e o seu projeto, sem que exista necessidade de haver justificativas técnicas ou celebração de aditivos contratuais. Seriam estas modificações pontuais que, todavia, não podem extrapolar transbordando nos quantitativos, nas especificações técnicas ou no dimensionamento dos serviços contratados.

43. Assim, entende-se que o projeto executivo reflete a versão final e vinculante do que será executado, e que, portanto, por estar o mais atualizado possível, na hipótese de conhecer tais informações, deve esta ser a privilegiada.

44. Não obstante, sobre este ponto ainda, em especial, rememore-se que a própria Concessionária, conforme já registrado neste VOTO, manifestou em suas Cartas o entendimento de que, não obstante o orçamento, como também o anteprojeto, por ela apresentado, eivava de caráter meramente referencial, como se pode inferir do exposto no Doc. SEI 34317701:

“A Concessionária informa que não teve acesso aos estudos referenciais que embasaram a fixação do valor do investimento e que a diferença de R\$ 10.853.087,78 é inicialmente prevista de forma a atender o total das obras que foram identificadas como necessárias para as localidades, sem prejuízo do fato de que os valores e o projeto de engenharia serão atualizados quando da elaboração do projeto executivo. Neste momento, a Concessionária entende que cabe ao Poder Concedente e à Agenera confirmar se as soluções de engenharia propostas estão aderentes aos

preceitos do Contrato. O valor final será definido quando da elaboração do projeto executivo e poderá ser ajustado com eventual supressão de parcela de escopo caso seja o entendimento desta agência.”

45. Complementa, a Águas do Rio 4, ainda que *"de qualquer forma, há diferentes formas de implementar os Coletores em Tempo Seco (“CTS”)",* ressaltando que fez um estudo *“e considerou no plano as soluções que, no seu entender, melhor atingem o interesse público para cada Município, maximizando os investimentos que são limitados, de forma a dar maiores resultados em todo o Bloco”.*

46. Por fim, aduz que *“considerando a regionalização ocorrida, a Concessionária entende, salvo melhor juízo, que eventuais diferenças de investimentos nos Municípios podem ser compensadas dentro do mesmo bloco, de forma que os benefícios sócio ambientais dos investimentos sejam implementados favorecendo toda a população.”*

47. Em outras palavras, a construção dos fatos e argumentos aqui narrados significa, em síntese, que, ao lançar o olhar para a fase a qual se debruça este CONSELHO, ainda há um intervalo de flexibilidade capaz de possibilitar ajustes necessários de modo a tornar a etapa de cumprimento aqui analisada o mais próximo da realidade que será materializada no mundo fático.

IV. EVOLUÇÃO TÉCNICA E ALTERAÇÕES DE ESCOPO E ORÇAMENTO. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ATUALIZAÇÃO DE VALORES DO CRONOGRAMA

48. Conforme já exposto, imprescindível lembrar que a fase instrutória demandou dilação dos prazos processuais em razão de sucessivos ajustes no planejamento das obras de CTS por parte da Concessionária e, também, do necessário entendimento dos órgãos técnicos, bem como Certificador Independente, dos ajustes implementados, o que pode ser constatado, por exemplo, por meio da manifestação da Concessionária (Doc. SEI [43299258](#)):

“Ocorre que, com os avanços da concessão e conseqüente amadurecimento dos estudos de engenharia, ajustes nos Planos Diretores de Esgoto e de implantação dos coletores em tempo seco são necessários, inclusive para abarcar possíveis soluções mais eficientes para a aplicação dos investimentos, o que foi devidamente apresentado para essa d. agência em reunião realizada no dia 20.09.2022.

Nesse contexto, a Águas do Rio solicitou a abertura de prazo para apresentar ajustes e complementações ao Plano de Investimento, o que foi deferido por meio do Of.AGENERSA/CONS 05 N°34 (index 41392805).

(...)

A Concessionária continua desenvolvendo estudos de formas mais eficientes de alocar os recursos de investimento obrigatório, que envolvem desde a antecipação da instalação do sistema de separador absoluto em alguns municípios até a adoção de novas tecnologias que, aliadas ao CTS, podem produzir o aumento da cobertura do atendimento e eficiência no tratamento do esgoto, como por exemplo, o SDOX e Flotação. Para tanto, a Águas do Rio está desenvolvendo protótipos e testes in situ, de forma a embasar eventuais soluções alternativas para a alocação dos recursos, acreditando que, concomitantemente à elaboração do projeto executivo, já possa apresentar novas soluções capazes de

ampliar os resultados para fins de contribuição na despoluição da Baía de Guanabara.“

49. Sendo assim, no decurso do feito, após diversas alterações nos orçamentos apresentados pela Concessionária, reuniões técnicas, pedidos de esclarecimentos feitos pelo Certificador Independente e pela CASAN e respostas da Águas do Rio 4, o Certificador Independente concluiu que *“tendo em vista o caráter referencial dos Cronogramas de Investimentos, os pontos de atenção destacados na Nota Técnica Específica referem-se a evolução dos estudos técnicos e consideram a aceitação das novas soluções de engenharia apresentadas, definindo-se que a orçamentação correspondente não poderá exceder os limites globais dos orçamentos quando da aprovação dos Projetos Executivos”* (Doc. SEI [85570055](#)).

50. Entendimento esse que foi corroborado pela CASAN, complementando oportunamente que *“o orçamento deverá ser revisado e melhor detalhado, inclusive no tocante aos seus critérios estabelecidos, quando da apresentação da revisão do projeto executivo”* e *“em concordância com o certificador, sugere a aprovação do relatório de Comparação entre Projeto Executivo e Anteprojeto de Coletores de Tempo Seco elaborado pela Concessionária Águas do Rio para implantação dos Coletores de Tempo Seco na área de concessão dos municípios do Bloco 4, devendo a questão orçamentária ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo”* (Doc. SEI [86142892](#)).

51. Cumpre registrar que em virtude do dever de prudência e diligência a que se deve ter quanto às expectativas da sociedade e quanto à prestação de serviço a ela destinada, o Conselho Diretor autorizou cautelarmente a apresentação dos projetos executivos de Coletores em Tempo Seco, conforme já explicitado no item 8 deste VOTO.

52. Registra-se, nesse contexto, que a Concessionária apresentou sucessivas versões dos projetos executivos, tendo protocolado a versão inicial em outubro de 2023, posteriormente revisado em novembro de 2024, e, por fim, as versões mais recentes em janeiro e junho de 2025, as quais refletem os ajustes decorrentes da instrução técnica do processo.

53. Isso possibilitou que, nesse intervalo de tempo, mesmo antes de sua aprovação, objeto deste regulatório, fosse de conhecimento por parte desta CASA do valores de caráter mais próximo dos definitivos.

54. A bem da verdade, da leitura desses documentos, pode-se inferir valores diferentes dos originalmente apresentados relativos à fase do CRONOGRAMA, todavia, e como já externado no tópico anterior deste VOTO, mais precisamente no item 43, dado o caráter definitivo e vinculante conferido ao Projeto Executivo, é privilegiável que se lance mão de tais valores uma vez que mais próximos da realidade a ser implementada.

55. Dessa forma, embora os projetos executivos ainda se encontrem pendentes de aprovação final pelas Câmaras Técnicas e pelo Certificador Independente, para fins de aprovação formal do Plano de Investimentos, foi elaborado um cronograma físico-financeiro, o qual integra Anexo I do presente VOTO, utilizando os valores das versões mais recentes dos projetos executivos apresentados, aplicando-se o percentual de distribuição anual previsto no cronograma encaminhado pela Concessionária por meio da Carta RIO4.JRG.2022/000264 (Doc. SEI [43299258](#)), posteriormente ratificada pela Carta RIO4.JRG.2023/000081 (Doc. SEI [50552301](#)).

56. À luz do princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo, a autoridade julgadora deve sempre buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, além de flexibilizar formalismos processuais na obtenção da verdade real, em observância aos

princípios da economia processual e da celeridade, extraídos do art. 2º da Lei Estadual 5.427/2009^[9]. Ademais, não se pode deixar de observar também a verdade formal no presente caso, já que a Concessionária juntou ao processo os projetos executivos das obras, que possuem orçamentos mais precisos e condizentes com a realidade, da qual o julgador não pode se furtar.

57. Sobre o princípio da verdade material, destaca-se a importante lição de Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no seu devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.”^[10]

58. No mesmo sentido esclarece Odete Medauar:

“o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.”^[11]

59. Ademais, a respeito da compatibilidade na aplicação dos princípios da verdade material e formal, Euler Paulo de Moura Jansen elucida:

“Os princípios da verdade formal e real atuam em campos diferentes, não sendo um oposto ao outro. A verdade formal delimita a prova utilizada na racionalização da decisão e a verdade real permite trazer aos autos provas independentemente da vontade ou iniciativa das partes. Os momentos da aplicação desses princípios, não são os mesmos, também impedindo qualquer colisão entre eles, pois enquanto que a verdade real é utilizada nos momentos instrutórios do processo, a verdade formal é utilizada nos momentos decisórios.

(...)

Toda verdade é relativa e diante da impossibilidade de se constatar efetivamente o ocorrido, deve o magistrado, utilizando-se da sua liberdade probatória, tentar trazer aos autos, ao menos, algo que conforme a sua noção ideológica obtida com as provas colacionadas (a verdade dos autos) com a realidade (a verdade objetiva), não podendo, obviamente, por conta dos deveres de efetividade e de razoável duração do processo, se estender demasiadamente na tentativa de diligência que sequer tenham indícios de obter um resultado proveitoso.

Ao final, quando da certeza de que coletou as provas possíveis aos autos e/ou que mesmo que existam outras, o resultado do processo não seria diferente do escolhido, deve julgar com a prova neles constantes.

(...)

Assim, a verdade formal e a real, apesar de não serem objetos de grandes evoluções em seu conteúdo, têm relacionamento harmonioso — ao contrário do outrora afirmado pela doutrina — e asseguram a sua grande importância no âmbito penal e cível, sendo tal noção interessante para o conhecimento do operador do Direito.”^[12]

60. O que se vê, no caso em tela, é a combinação dos dois elementos constitutivos para a verdade tanto material quanto formal. Dessa forma, considerando que foi autorizada cautelarmente a elaboração dos projetos executivos e o Plano de Investimentos inicial está sendo julgado nesta etapa, este CODIR **não pode ignorar a existência dos valores orçamentários mais atualizados e fidedignos da etapa mais madura do planejamento, constantes dos projetos executivos mais recentes juntados aos autos.**

61. Some-se a isso, o contido no art. 22, § 1º, da LINDB^[13], que impõe a este CONSELHO considerar as circunstâncias práticas que impactaram a realidade do presente processo, de modo que seria sem propósito, no atual momento, aprovar os valores desatualizados do Plano de Investimentos juntado na origem do processo ou aqueles previamente autorizados na decisão cautelar, em virtude do tempo decorrido, motivo pelo qual entendo que a decisão mais prudente seja a que se coaduna com o mundo fático, qual seja, a de se considerar e aprovar os orçamentos mais recentes, apresentados na última versão dos projetos executivos, a fim de que esteja em conformidade com a realidade a ser executada.

62. Aqui, cumpre registrar que, embora na Carta RIO4.JRG.2025/001234 (Doc. SEI [120883582](#)) a Concessionária ratifique as informações orçamentárias apresentadas em novembro de 2024, os valores atualmente considerados no presente VOTO decorrem das versões mais recentes dos projetos executivos, em compasso com o racional aqui assentado.

63. Assim, considerando: **(i)** que a análise do Plano de Investimentos tramitou de forma concomitante à avaliação dos projetos executivos; **(ii)** que, em decorrência da análise técnica, foram realizadas reuniões de esclarecimentos e ajustes, com a apresentação, pela Concessionária, de revisão dos projetos executivos, com alterações no orçamento de cada Município integrante do bloco, diferentes dos inicialmente veiculados no Plano de Investimentos; **(iii)** que o orçamento referencial do cronograma físico-financeiro já não corresponde aos valores atuais das planilhas orçamentárias, uma vez que a evolução dos estudos técnicos ao longo da instrução processual resultou na adoção de novas soluções de engenharia, conforme as conclusões do Certificador Independente e da CASAN já expostas ao longo deste voto; **(iv)** diante da necessidade de aprovação do Plano de Investimentos e do cumprimento das obrigações contratuais, foram adotadas decisões cautelares, cujas aprovações ainda carecem de definitividade, tendo este CONSELHO diferido a análise do orçamento detalhado e definitivo para posterior Sessão Regulatória, a ser extraído a partir dos projetos executivos para execução das obras constantes do anteprojeto; entendo que **a conduta mais prudente e tecnicamente aderente ao presente caso é a de considerar os valores mais recentes apresentados pela Concessionária como os orçamentos do cronograma físico-financeiro a ser aprovado, uma vez que seria sem propósito**

homologar valores ultrapassados e imprecisos quando estes já foram superados por orçamentos mais atualizados e fidedignos, constantes de documentos técnicos os quais esta Agência autorizou cautelarmente a elaboração e já tomou conhecimento de conteúdo ao longo do processo.

64. Nesse sentido, entendo ainda que estes valores devem ser fixados como o teto de investimentos para os respectivos municípios. Contudo, tendo em vista que, no presente momento, os projetos executivos apresentados ainda não foram homologados, ressalta-se que, a cada aprovação de projeto executivo, o orçamento do cronograma deverá ter o valor revisado, desde que respeitados os respectivos tetos de investimentos para cada município, isto é, os orçamentos de eventuais projetos executivos apresentados posteriormente poderão apenas ser inferiores aos limites aqui fixados, e não superiores.

V. DAS IMPLICAÇÕES PARA O INDICADOR DE INVESTIMENTO EM CTS

65. Além de todo o exposto, é importantíssimo trazer outro fundamento que demonstra a necessidade de se utilizar os valores orçamentários dos projetos executivos: o cálculo do Índice de Desempenho do Coletor de Tempo Seco, o qual foi alterado para Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4939/2025, que impactará anualmente os reajustes da Concessionária.

66. De acordo com o Anexo III (Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento), o Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco, deve ser calculado, anualmente, pela razão entre o valor efetivamente investido em sistemas de CTS e o valor previsto para investimento em sistema CTS, conforme cronograma físico-financeiro, devendo a contabilização dos investimentos e o cálculo do indicador serem feitos para cada município individualmente:

“Índice de desempenho do coletor de tempo seco. Será medido pelos investimentos efetivamente realizados pela Concessionária nos sistemas de coletores de tempo seco no período e os investimentos previstos no planejamento elaborado pela Concessionária nos termos do ANEXO IV – Caderno de Encargos.”

67. Frisa-se que, conforme Voto de relatoria do Ilmo. Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo nos autos do processo SEI nº SEI-480002/004357/2024, que culminou na Deliberação nº 4939/2025, o cálculo do Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS) *“baseia-se na razão entre o valor efetivamente investido pela Concessionária nos sistemas de coletores de tempo seco — conforme verificação do Certificador Independente — e o valor previsto no cronograma aprovado pela AGENERSA”,* consignando-se que *“a contabilização dos investimentos deve ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida contratualmente e assegurar a correta aferição do desempenho em cada localidade”*.

68. Desse modo, tendo em vista que as disposições contratuais estabelecem que os valores constantes do cronograma físico-financeiro serão utilizados para o cálculo do indicador, a consolidação do Plano de Investimentos, incorporando o detalhamento mais recente apresentado pela Concessionária, mostra-se essencial para assegurar segurança regulatória, conferir precisão à apuração do indicador e garantir a adequada observância às premissas contratuais e regulamentares, a fim de não provocar assimetrias e incongruências no cálculo

do indicador, em observância aos princípios da primazia da realidade e da segurança jurídica, mantendo-se, assim, a sua atualidade e a coerência regulatória.

69. Deve-se consignar, ainda, que conforme os valores orçamentários do cronograma físico-financeiro forem revisados a partir da aprovação definitiva dos orçamentos dos respectivos projetos executivos, será necessário atualizar os valores considerados para o cálculo do Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco, bem como submetê-los à homologação deste CONSELHO.

VI. CONCLUSÃO

70. Sendo assim, e conforme exposto ao longo deste VOTO, **considerando**:

71. **(i)** que houve a necessidade de dilação da instrução processual em razão de ajustes realizados nos orçamentos dos projetos executivos de CTS, em comparação aos originalmente apresentados no cronograma físico-financeiro;

72. **(ii)** que tais alterações ensejaram a formulação de sucessivos pedidos de esclarecimentos e de complementações por parte do Certificador Independente e das Câmaras Técnicas, bem como a realização de reuniões técnicas com a Concessionária, com o objetivo de aprofundar a compreensão acerca das modificações implementadas e de alinhar o entendimento entre todos os envolvidos nesta questão;

73. **(iii)** que à vista disso, levando em conta as dificuldades enfrentadas no curso do processo e a fim de não atrasar a execução tempestiva dos investimentos obrigatórios em CTS e, conseqüentemente, não prejudicar os inúmeros usuários-consumidores deste serviço público regulado, o CODIR autorizou, extraordinariamente e cautelarmente, para posterior análise definitiva em Sessão Regulatória, a elaboração e apresentação dos projetos executivos para execução das obras constantes do anteprojeto, bem como o orçamento detalhado e definitivo;

74. **(iv)** que, na sequência, tanto o Certificador Independente quanto a CASAN concluíram que as alterações dos orçamentos inicialmente apresentados no cronograma físico-financeiro decorreram da evolução de estudos técnicos e da aceitação de novas soluções de engenharia, com a condição de que os valores correspondentes não poderão exceder os limites globais dos orçamentos quando da aprovação dos Projetos Executivos;

75. **(v)** e que, dessa forma, consolidou-se o entendimento de que a questão orçamentária ainda deverá ser revisada e melhor detalhada quando da análise dos projetos executivos - momento este em que ocorrerá a aprovação definitiva dos orçamentos -, conforme esclarecido e pontuado também pela Concessionária;

76. **(vi)** que, por conseguinte, o cronograma físico-financeiro: (a) foi apresentado tempestivamente pela Concessionária - dentro do prazo de seis meses após a celebração do contrato^[14] -; (b) contém, sob o aspecto formal, todos os instrumentos e elementos necessários à sua aprovação e previstos no item 3.5 do Caderno de Encargos^[15], como o anteprojeto para as obras e o respectivo orçamento referencial; e (c) foi analisado pela CASAN, CAPET, Procuradoria e pelo Certificador Independente, que, em uníssono, não vislumbraram óbices técnicos ou jurídicos à sua aprovação, filio-me às conclusões exaradas nos pareceres e me posiciono favoravelmente à aprovação do Plano de Investimentos em Coletores em Tempo Seco, desde que observadas todas as recomendações feitas;

77. **(vii)** que é imprescindível destacar as seguintes premissas referentes à orçamentação fixadas neste VOTO e que, assim, mediante o tempo decorrido desde a aprovação cautelar do cronograma de investimentos, em 19 de julho de 2023, e a apresentação de valores atualizados, os quais se mostram mais aderentes à realidade dos projetos executivos, possuindo um maior grau de precisão por advirem de uma etapa mais madura do planejamento, corroborando o entendimento de que os valores orçamentários aqui homologados para cada município devem ser os previstos nos projetos executivos mais recentes e atualizados, devendo, ainda, estes valores serem fixados como o teto de investimentos para os respectivos municípios;

78. **(viii)** que, contudo, tendo em vista que, no presente momento, os projetos executivos apresentados ainda não foram aprovados definitivamente e em observância ao entendimento consolidado de que o orçamento deverá ser revisado e melhor detalhado quando da análise dos projetos executivos, ressalta-se que, a cada aprovação de projeto executivo, o orçamento do cronograma físico-financeiro deverá ter o valor revisado, desde que respeitados os respectivos tetos de investimentos para cada município, isto é, os orçamentos de eventuais projetos executivos apresentados posteriormente poderão apenas ser inferiores aos limites aqui fixados, e não superiores;

79. **(ix)** que, no mesmo sentido, os valores constantes do cronograma físico-financeiro serão utilizados para o cálculo do Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco, as rubricas consideradas para o cálculo do indicador devem ser atualizadas sempre que os valores orçamentários do referido cronograma forem revisados, em decorrência da aprovação definitiva dos orçamentos dos respectivos projetos executivos;

80. **(x)** que, por último, em atenção à recomendação da CAPET, para fins de acompanhamento dos investimentos em CTS, em conformidade com o cronograma apresentado pela Concessionária, proponho que o ano de 2022 seja adotado como marco inicial para a contabilização do início desses investimentos;

81. **(xi)** que, a partir deste cronograma, esta Agência estruturou a versão anexada ao presente VOTO, contemplando a distribuição dos investimentos com valores atualizados por município. E que, ademais, tal definição encontra respaldo no disposto na Cláusula 12.1 do Contrato de Concessão^[16] e no item 3.3 do Anexo IV^[17], os quais estabelecem a obrigação de execução dos investimentos em CTS nos primeiros cinco anos de concessão;

82. E com base, ainda, nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, bem como nos pareceres técnicos do Certificador Independente, **SUGIRO** ao Conselho-Diretor:

(i) Aprovar o Plano de Investimentos do Bloco 4, tomando por base o cronograma físico-financeiro apresentado pela Concessionária, ajustado para refletir os valores atualizados constantes dos orçamentos dos projetos executivos, conforme consolidação demonstrada no **Anexo I**, que soma **R\$ 1.817.318.282,06** (um bilhão, oitocentos e dezessete milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Mantém-se a distribuição percentual prevista no Plano de Investimentos apresentado na carta RIO4.JRG.2022/000264 (Doc. SEI 43299258), com a seguinte distribuição inicial por município: R\$ 466.819.921,35 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) para o município do Rio de Janeiro, R\$ 341.543.546,88 (trezentos e quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para

Belford Roxo, R\$ 292.482.540,88 (duzentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) para Duque de Caxias, R\$ 15.915.216,88 (quinze milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) para Mesquita, R\$ 185.943.891,40 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) para Nilópolis e R\$ 514.613.164,67 (quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para Nova Iguaçu, consignando que essa determinação não implica em aprovação definitiva da questão orçamentária, que deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo;

(ii) Determinar que, conforme forem aprovados os Projetos Executivos nos municípios do Bloco 4, o valor do orçamento referencial do Plano de Investimentos do Bloco 4 seja revisado, desde que respeitados os respectivos tetos de investimentos para cada município, homologados nesta Deliberação.

(iii) Determinar que a CASAN e a CAPET, com o apoio do Certificador Independente, acompanhem a execução dos Projetos Executivos e dos investimentos em acordo com o presente normativo;

(iv) Determinar à CAPET, com o apoio do Certificador Independente, que revise as diferenças apontadas em relação ao aumento de valores nos campos "administração, serviços técnicos e canteiro de obras" quando da conclusão das obras projetadas, com a análise entre os valores orçados, os aprovados por esta Agência Reguladora e os efetivamente realizados;

(v) Determinar que sejam mantidas as áreas de priorização para implementação do CTS, conforme previsto no item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, ou seja: regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade;

(vi) Após a aprovação dos projetos executivos e a fixação do valor final total, eventual diferença deverá ser programada para novas aplicações em CTS ou para fins de modicidade tarifária.

• ANEXO I

Município	Investimento	2022	2023	2024	2025	2026
		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Rio de Janeiro	R\$ 466.819.921,35	0,36%	2,64%	15,52%	22,31%	59,17%
		0,36%	3,00%	18,52%	40,83%	100%
		R\$ 1.680.551,72	R\$ 12.324.045,92	R\$ 72.450.451,79	R\$ 104.147.524,45	R\$ 276.217.347,46
Belford Roxo	R\$ 341.543.546,88	0,36%	2,64%	15,52%	27,16%	54,32%
		0,36%	3,00%	18,52%	45,68%	100%
		R\$ 1.229.556,77	R\$ 9.016.749,64	R\$ 53.007.558,48	R\$ 92.763.227,33	R\$ 185.526.454,67
Duque de Caxias	R\$ 292.482.540,88	0,36%	2,64%	16,49%	24,25%	56,26%
		0,36%	3,00%	19,49%	43,74%	100%
		R\$ 1.052.937,15	R\$ 7.721.539,08	R\$ 48.230.370,99	R\$ 70.927.016,16	R\$ 164.550.677,50
Mesquita	R\$ 15.915.216,88	0,36%	2,64%	18,43%	25,22%	53,55%
		0,36%	3,00%	21,43%	46,65%	100%
		R\$ 57.294,78	R\$ 420.161,73	R\$ 2.933.174,47	R\$ 4.013.617,70	R\$ 8.490.768,21
Nilópolis	R\$ 185.943.891,40	0,36%	2,64%	14,55%	28,13%	54,32%
		0,36%	3,00%	17,55%	45,68%	100%
		R\$ 669.398,01	R\$ 4.908.918,73	R\$ 27.054.836,20	R\$ 52.306.016,65	R\$ 101.004.721,81
Nova Iguaçu	R\$ 514.613.164,67	0,36%	2,64%	20,37%	27,16%	49,47%
		0,36%	3,00%	23,37%	50,53%	100%
		R\$ 1.852.607,39	R\$ 13.585.787,55	R\$ 104.826.701,64	R\$ 139.768.935,52	R\$ 254.579.132,56
Total	R\$ 1.817.318.282,06	R\$ 6.542.345,82	R\$ 47.977.202,65	R\$ 308.503.093,57	R\$ 463.926.537,82	R\$ 990.369.102,20

É como VOTO.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

[1] “Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;”

[2] Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

[3] Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, **admitidas soluções graduais e progressivas**, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

[4] Redação da Errata nº. 01/2021 do Edital de Concorrência Internacional nº. 01/2020:

No item 3.5,

Onde se lê, nas páginas 17/18: “A implementação dos investimentos deverá ser precedida da elaboração de cronograma de investimento concebido pela CONCESSIONÁRIA, a ser apresentado ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA até 150 (cento e cinquenta) dias contados da celebração do CONTRATO, para análise e a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação”,

Leia-se: “A implementação dos investimentos deverá ser precedida da elaboração de cronograma de investimento concebido pela CONCESSIONÁRIA, a ser apresentado ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA até 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do CONTRATO, para análise e a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação”.

[5] *“O cronograma deverá ser do tipo físico-financeiro estabelecendo cada uma das estruturas a serem implantadas, bem como suas instalações acessórias necessárias, sendo consideradas as necessidades de controle pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.*

O cronograma de investimento terá como finalidade apresentar o planejamento detalhado para a realização dos investimentos previstos neste item 3.5, podendo ser um cronograma para cada item de investimento, para um ciclo de cinco anos, devendo conter:

- *Anteprojeto para as obras, observada as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*

- *Orçamento referencial para a execução do anteprojeto das obras”*

[6] *“XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:*

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;”

[7] *Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP*. Ano 2024. p. 99. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/MANUAL%20-%20Obras%20e%20servi%C3%A7os%20engenharia%20-%20Aspectos%20t%C3%A9cnicos%20%28%20-%20TCESP.pdf>. Acesso em 27/11/2025.

[8] *Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP*. Ano 2024. p. 99 e 100. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/MANUAL%20-%20Obras%20e%20servi%C3%A7os%20engenharia%20-%20Aspectos%20t%C3%A9cnicos%20%28%20-%20TCESP.pdf>. Acesso em 27/11/2025.

[9] Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

[10] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 581.

[11] MEDAUAR, Odete. *Processualidade no Direito Administrativo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.121.

[12] JANSEN, Euler Paulo de Moura. *A verdade formal e a real têm relacionamento harmônico*. Consultor Jurídico. 5 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jun-05/verdade-formal-real-relacionamento-harmonico/>. Acesso em 15 de dezembro de 2025.

[13] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[14] Redação da Errata nº. 01/2021 do Edital de Concorrência Internacional nº. 01/2020:
No item 3.5,

Onde se lê, nas páginas 17/18: “A implementação dos investimentos deverá ser precedida da elaboração de cronograma de investimento concebido pela CONCESSIONÁRIA, a ser apresentado ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA até 150 (cento e cinquenta) dias contados da celebração do CONTRATO, para análise e a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação”,

Leia-se: “A implementação dos investimentos deverá ser precedida da elaboração de cronograma de investimento concebido pela CONCESSIONÁRIA, a ser apresentado ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA até 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do CONTRATO, para análise e a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação”.

[15] *“O cronograma deverá ser do tipo físico-financeiro estabelecendo cada uma das estruturas a serem implantadas, bem como suas instalações acessórias necessárias, sendo consideradas as necessidades de controle pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.*

O cronograma de investimento terá como finalidade apresentar o planejamento detalhado para a realização dos investimentos previstos neste item 3.5, podendo ser um cronograma para cada item de investimento, para um ciclo de cinco anos, devendo conter:

- *Anteprojeto para as obras, observada as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*
- *Orçamento referencial para a execução do anteprojeto das obras”*

[16] *“12.1. Para a realização de investimentos nos serviços de esgotamento sanitário pela metodologia de construção de coletores de tempo seco nos 5 (cinco) primeiros anos da*

CONCESSÃO, de acordo com ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar o seguinte:”

[17] “Nas seguintes localidades se prevê a construção de coletores de tempos seco, **a serem implantados nos 05 primeiros anos de concessão** e operação a contento durante todo o período de concessão: Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Itaboraí e São Gonçalo e respectivos distritos.